



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>25</u> / <u>04</u> / <u>2002</u>  VISTO

Processo : 13739.001233/99-14
Acórdão : 202-13.513
Recurso : 118.625

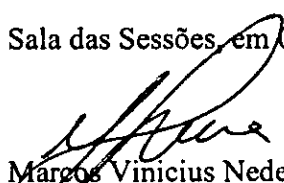
Sessão : 06 de dezembro de 2001
Recorrente : COLÉGIO HERMES FONTES LTDA. - ME
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

SIMPLES – OPÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE - CRECHES, PRÉ-ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL - Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, as empresas que se dediquem às atividades de creches, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental. Sendo que, a IN/SRF nº 115/2000, no seu art. 1º, § 3º, determina que fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas mencionadas que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25/10/2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034/2000, desde que atendidos os requisitos legais (art. 96, c/c o art. 100, I, do CTN). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLÉGIO HERMES FONTES LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.001233/99-14

Acórdão : 202-13.513

Recurso : 118.625

Recorrente : COLÉGIO HERMES FONTES LTDA. - ME.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da controvérsia surgida com a manifestação de inconformidade da empresa COLÉGIO HERMES FONTES LTDA. ME, pessoa jurídica nos autos qualificada, com a comunicação de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado SIMPLES, expedida através do Ato Declaratório nº 84.376, de 09/01/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ, com arrimo nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, e as alterações da Lei nº 9.732/98, sob a fundamentação de que a empresa exercia atividade econômica não permitida para a inclusão no SIMPLES.

Não consta dos autos a comprovação da data do recebimento do ato declaratório supra referido pela interessada, que apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS, em 23/08/99.

Como resultado da análise da SRS, a autoridade manifestou-se no sentido do indeferimento do pleito, por ter sido apresentado intempestivamente.

A empresa apresentou a sua inconformação, por meio da Petição de fls. 01 e 12, em que traz à baila os seguintes argumentos de defesa que:

1. a atividade empresarial, por ela exercida, é o ensino particular de 1º Grau, Alfabetização e Pré-Escolar;
2. uma interpretação mais ampla da Lei nº 9.317/96 leva ao entendimento de que o seu impedimento seria para pessoas físicas, com profissão legalmente regulamentada, titulares de firma individual, o que não é a sua situação, pois os sócios não prestam serviços para a empresa, são apenas proprietários, contratam profissionais para ministrar as aulas;
3. o texto legal referido traz, ainda, uma evidente quebra da igualdade tributária (art. 150, inciso II, da Constituição Federal); e
4. cita exemplos de escolas que teriam obtido a tutela judicial favorável ao enquadramento no SIMPLES.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de ratificar o Ato Declaratório nº 84.376, expedido pela DRF em Niterói - RJ, sob o argumento de

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.001233/99-14
Acórdão : 202-13.513
Recurso : 118.625

não serem as instâncias julgadoras administrativas o foro competente para discussão de inconstitucionalidade de leis, e que a atividade desenvolvida pela interessada – por assemelhar-se à de professor, seria impeditiva da opção pelo SIMPLES.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, pugnando pela manutenção da sua inclusão no Sistema de Tributação Simplificada - SIMPLES, com a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.001233/99-14
Acórdão : 202-13.513
Recurso : 118.625

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso obedece aos requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A recorrente foi objeto de Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, frente à restrição veiculada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo como motivo o exercício de atividade que aquela norma tratava como impeditiva para a opção pelo SIMPLES.

Ocorre que a Lei nº 10.034/2000, em seu artigo 1º, determina que ficam excetuadas da restrição, de que trata a norma suprarreferida, as pessoas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. Sendo que, a Secretaria da Receita Federal, com a Instrução Normativa nº 115, de 27 de dezembro de 2000, no § 3º de seu artigo 1º, determina o tratamento que deve ser dado às empresas que exercem as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, e que já haviam optado pelo SIMPLES, *in verbis*:

"Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

(...)

§ 3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os requisitos legais."

Nesse passo, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 115/2000, como norma complementar à Lei nº 10.034/2000, *ex vi* do artigo 96, c/c o artigo 100, I, ambos do Código Tributário Nacional, deve ser observada, e aplica-se à espécie, vez que, a interessada, conforme Instrumento de Contrato Social, em sua cláusula segunda, tem por objetivo social a prestação de serviços de ensino maternal e pré-primário, tendo feito a sua opção pelo SIMPLES em data anterior a 25/10/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.001233/99-14
Acórdão : 202-13.513
Recurso : 118.625

Diante do quadro normativo surgido com a Lei nº 10.034/2000 e a IN SRF nº 115/2000 impõe-se a manutenção da recorrente no Sistema Simplificado de Tributação - SIMPLES, razão pela qual somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA